



**MENSAGEM Nº 77/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público, e revoga dispositivo e Leis correlatos.”**

Esta propositura, oriunda da Secretaria da Educação, em trâmite junto ao processo administrativo nº 1.698/2022-PMV, visa aprimorar no âmbito do município de Valinhos, a legislação referente a contratação de trabalho por tempo determinado, buscando atender necessidade de excepcional interesse público.

Apesar de ter sido a proposta inicialmente defendida pela Secretaria da Educação, outras Secretarias Municipais sofrem com questões comuns ali tratadas, tais como, falta de profissionais, licenças, exonerações e aposentadorias repentinas, fatos que trazem indesejáveis consequências à Administração Pública, que se vê desguarnecida destes profissionais e obrigada a quebrar a prestação de serviço público imprescindível.



Cumprе observar que a legislação anterior que versava sobre o tema, foi tida por inconstitucional em agosto de 2018 por não se revestir dos parâmetros estatuidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A alteração legislativa que se propõe busca afastar os vícios de inconstitucionalidade anteriormente existentes, assegurando prazos e direitos aos contratados, refletindo maior segurança jurídica ao Município e ao atingimento eficaz das políticas públicas correlatas.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 24 de outubro de 2022.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

Prefeita Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei.

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**



**PROJETO DE LEI**

**Regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público, e dá outras providências.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado, em regime especial, nas condições e prazos prevista nesta Lei.

**Art. 2º** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - atender situações de urgência relacionadas à assistência em saúde pública;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da administração pública;
- IV - substituir profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde em decorrência de:
  - a) licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias;
  - b) licença gestante ou por adoção;
  - c) licença para trato de interesses particulares.



V - suprir a carência temporária de professores e de profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde, falecimento, exoneração ou demissão, desde que não haja concurso público vigente.

§ 1º As contratações temporárias de professores na hipótese prevista no inciso V deste artigo poderão ser efetivadas pelo prazo de até 6 (seis) meses, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º As contratações temporárias nas hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, excepcionada a contratação de professores, poderão ser efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, compatível com a necessidade do serviço.

§ 3º Os prazos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, considerada a necessidade do serviço, mediante justificativa expressa da autoridade a que se vinculem os serviços prestados, que apontem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e formalização de termo aditivo.

§ 4º Na hipótese de contratação temporária em decorrência de vacância de cargo por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a que se refere o inciso VI deste artigo, deverá ser providenciada a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos.

**Art. 3º** As contratações temporárias de pessoal nas hipóteses especificadas nesta Lei serão efetivadas mediante processo seletivo simplificado, observando:

- I - a seleção deverá se dar por meio de critérios objetivos conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, estabelecidos em edital de abertura de processo seletivo, ao qual se dará publicidade;
- II - no edital de abertura do processo seletivo deverão ser especificadas as funções do contratado e os requisitos para o exercício da função;
- III - quando as funções do contratado forem idênticas as de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observadas as



atribuições constantes na descrição do cargo conforme legislação municipal;

IV - o nível de escolaridade exigido do contratado deverá ser compatível com as especificidades das funções, sendo obrigatória a apresentação de habilitação profissional quando a atividade exigir;

V - quando as funções forem idênticas a de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observados os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme a legislação municipal;

VI - a jornada de trabalho do contratado será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, exceto para as funções com jornadas de trabalho diferenciadas, que observarão a jornada estabelecida em lei;

VII - somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da legislação municipal;
- b) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- e) não registrar antecedentes criminais;
- f) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício das atribuições;
- h) ser declarado apto para o exercício das funções após realização de avaliação médica;
- i) não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;
- j) cumprir as demais regras previstas no edital de abertura do processo seletivo.

**Art. 4º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá:



I - ao respectivo vencimento base inicial fixado para o cargo com função idêntica ou assemelhada;

II - caso as atividades a serem desempenhadas pelo contratado não sejam idênticas ou assemelhadas a cargo existente no quadro de pessoal do contratante, ao valor mínimo adotado pelo mercado de trabalho para a função, levando-se em conta a jornada semanal de trabalho e o nível de escolaridade.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas.

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

**Art. 7º** O registro de frequência do pessoal contratado deverá observar as regras estabelecidas para os demais servidores do órgão contratante.

**Art. 8º** Ao pessoal contratado serão assegurados os seguintes direitos, observadas as condições para concessão previstas na legislação municipal correlata:

- I - férias e terço constitucional;
- II - adicional de insalubridade ou periculosidade;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- V - gratificação de natal;
- VI - auxílio-transporte;



VII - auxílio-alimentação.

**Art. 9º** Serão concedidos ao pessoal contratado as seguintes licenças e afastamentos, sem prejuízo da remuneração, observadas as condições para concessão previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos:

- I - licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, pela mesma doença, dentro do intervalo de 60 dias;
- II - licença para tratamento de saúde de filho menor de idade, de, no máximo, 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante a vigência da contratação;
- III - licença à gestante;
- IV - licença adoção;
- V - licença paternidade;
- VI - licença gala;
- VII - licença nojo;
- VIII - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue;
- IX - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Art. 10.** O contratado responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, devendo observar os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.

**Art. 11.** As infrações disciplinares praticadas pelo contratado serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 12.** Os contratados sujeitam-se às seguintes penalidades:



- I - advertência por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;
- II - suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, em caso de falta grave ou de reincidência;
- III - rescisão da contratação no caso de faltas passíveis de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.

**Art. 13.** O contrato firmado nos termos desta Lei, dar-se-á por meio de Regime Jurídico Administrativo Especial, cujas condições serão estabelecidas em Contrato de Trabalho por prazo determinado elaborado pela Administração Direta do Município de Valinhos, e extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo de contratação;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa;
- IV - na hipótese prevista no inciso III do art.10 desta Lei.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado somente será efetivada após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da intenção do contratado.

§ 2º O prazo a que se refere o §1º poderá ser dispensado quando comprovada pelo contratado a urgência da extinção da contratação.

§ 3º Quando o contrato for extinto por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

§ 4º O Regime Jurídico Administrativo Especial de que trata o “caput” não caracterizará qualquer vínculo de natureza trabalhista ou estatutária.





**Art. 14.** Findo o contrato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 13 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, antes do decurso do prazo de 6 (seis) meses.

**Art. 15.** Quando o contrato se extinguir em razão da aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 12 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, no período de 8 (oito) anos.

**Art. 16.** É vedado atribuir ao contratado serviços ou encargos diversos daqueles para os quais houve a contratação, bem como nomeá-lo ou designá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 17.** As disposições desta Lei serão aplicadas apenas às contratações temporárias, cujo edital de seleção seja publicado após a sua entrada em vigor.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos...

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

Prefeita Municipa

## **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Contratante:



Contratado:

Processo de contratação nº:

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Valinhos, representado neste ato pelo(a) Secretário(a) de \_\_\_\_\_

e de outro lado o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_

RG nº \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_ têm, entre si, justo e contratado, a prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ e do Edital de abertura do processo seletivo simplificado nº \_\_\_\_\_.

**Cláusula Primeira:** O Contratado exercerá a função de \_\_\_\_\_, desenvolvendo exclusivamente as atividades inerentes à função para a qual foi contratado, com jornada de trabalho de \_\_\_\_\_ horas semanais.

**Cláusula Segunda:** O Contratado perceberá remuneração mensal de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), a ser reajustada pelos mesmos índices aplicáveis à remuneração dos servidores públicos municipais.

**Cláusula Terceira:** O presente instrumento é celebrado pelo prazo de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) meses, iniciando-se em \_\_/\_\_/\_\_\_\_, podendo ser prorrogado uma única vez por igual ou menor período, de acordo com o previsto no \_\_\_\_\_ da Lei nº \_\_\_\_\_.

**Cláusula Quarta:** O Contratado se obriga a prestar serviço em horário extraordinário ou noturno, se a necessidade do serviço assim exigir, cujas horas serão remuneradas nos termos da legislação em vigor.

**Cláusula Quinta:** Ocorrendo o afastamento do Contratado em razão de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 9º, inciso I da Lei nº \_\_\_\_\_, o contrato ficará suspenso, devendo o contratado, quando da cessação do auxílio-doença previdenciário, trabalhar os dias que faltarem para o término do contrato, exceto se o período de afastamento exceder a data do termo final do ajuste, caso em que a rescisão se operará de pleno direito.

**Cláusula Sexta:** O Contratado se obriga a ressarcir os danos que porventura vier a causar à Contratante, a qual fica desde já autorizada a proceder os descontos de eventuais prejuízos, diretamente em folha de pagamento.



**Cláusula Sétima:** Ao contratado serão assegurados os direitos, licenças e afastamentos previstos nos artigos nº \_\_\_\_ da Lei nº \_\_\_\_\_.

**Cláusula Oitava:** O Contratado está sujeito aos mesmos deveres e proibições previstos para os servidores públicos municipais no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, de acordo com o disposto no art.37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

**Cláusula Nona:** Operar-se-á a extinção do presente contrato pelo término do prazo previsto na cláusula terceira ou, antecipadamente, em uma das seguintes hipóteses:

- a) Por iniciativa do Contratado, desde que comunicada a intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) Por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa, hipótese em que será devida ao Contratado indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato;
- c) No caso de prática de falta passível de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Assim, por estarem justos e avençados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Valinhos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ CONTRATANTE

\_\_\_\_\_ CONTRATADO

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ Nome:

2. \_\_\_\_\_ Nome: